LEI N. 549, de 28 de junho de 1 960

Dispõe sôbre a concessão de Abono Familiar aos servidores públicos municipais de Erechim.

JOSÉ MANDELLI FILHO, Prefeito Municipal de Erechim. Faço saber, em cumprimento ao disposto no art. 49º, inciso II, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A todos os servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Erechim é assegurado o direito a percepção de um Abono Familiar mensal de Cr$ 100,00 (Cem cruzeiros).

a) - por filho menor de 14 anos, legítimo, adotivo, ou natural , desde que legalmente reconhecido;

b) - por filho de 14 anos e menor de 21 legítimo, adotivo, ou legalmente reconhecido, que não exerça atividade remunerada ;

c) - por enteado, nas mesmas condições fixadas para os filhos , itens "a" e "b";

d) - por filhos inválidos, de qualquer idade, que sejam comprovadamente incapazes de exercer qualquer atividade remunerada;

e) - pela esposa, desde que não seja servidora do Município, do Estado, da União ou de autarquias, ou que, por qualquer título, não perceba rendimentos de qualquer natureza.

§ Único - São condições para a percepção do abono:

1º - que as pessôas relacionadas neste artigo vivam, efetivamente, na dependência e a expensas do servidor.

2º - que os filhos e enteados, de 7 a 14 anos de idade, tenham freqüência escolar, comprovada semestralmente.

Art. 2º - Se o servidor, ou inativo, fôr casado com / servidora, ou inativa, o abono será concedido, preferencialmente , àquele, salvo êle requeira, expressamente, que a espôsa o perceba , Em qualquer caso, se a servidora, ou inativa, de outra esfera administrativa, Estadual ou Federal, pela qual perceba abono familiar , aplicar-se-á ao caso o disposto no art. 1º, letra "e".

Art. 3º - Os servidores casados que não viverem em comum, o abono será conferido ao que tiver os filhos ou enteados sob/ sua guarda e a suas expensas e, se ambos os tiverem, cada um deles/ perceberá o abono correspondente aos que viverem sob sua guarda / guarda e a suas expensas.

...

...

Art. 4º - O abono familiar será pago diretamente à esposa ou a quem, comprovadamente, tiver a guarda e a manutenção dos dependentes do servidor, sempre que este, comprovada e manifestamente , descurar da subsistência aos dependentes enumerados no art. 1º, salvo se a pessoa que estiver mantendo os dependentes dispuzer de rendas suficientes para êste encargo.

Art. 5º - O abono familiar não deixará de ser pago, mesmo nos períodos em que, por penalidades, o servidor deixar de perceber estipêndios.

Art. 6º - A verificação das condições estabelecidas para a percepção do abono terá por base as declarações do servidor , devidamente comprovadas, ficando o mesmo criminalmente responsável pelas fraudes que praticar em tais declarações, além de devolver aos cofres públicos da Municipalidade as quantias ilegalmente / recebidas.

§ 1º - O Poder Executivo baixará, regulamento traçando normas para promover a verificação prescrita nêste artigo.

§ 2º - Qualquer alteração na condição dos dependentes que tenha reflexo nos têrmos da concessão do abono familiar deverá ser/ comunicada ao Poder Executivo, por escrito, pelo servidor, dentro / do prazo de 20 dias da data em que a alteração tenha ocorrido, sob pena de lhe serem aplicadas as sanções previstas neste artigo.

Art. 7º - A despesa decorrente da presente lei correrá à conta da provável maior arrecadação do exercício em curso.

Art. 8º - Revogadas as disposições em contrário, os efeitos desta lei vigorarão a partir de 15 de abril do ano corrente.

Prefeitura Municipal de Erechim, 28 de junho de 1 960.

JOSÉ MANDELLI FILHO
Prefeito.

Registre-se, publique-se e comunique-se.

Diretoria do Ex.e Pessoal da Prefeitura Municipal de Erechim, 28 de junho de 1960.

ANTONIO VASCONCELLOS E SOUZA
Diretor

Rig.

CÂMARA MUNICIPAL Erechim SECRETARIA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Erechim

-LEI Nº 549,DE 28 DE JUNHO DE 1960-

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ABONO FAMILIAR AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ERECHIM.

$$$$$$$$

CÓPIA

JOSE' MANDELLI FILHO,Prefeito Municipal de Erechim. Faço saber,em cumprimento ao disposto no artº 49º,inciso II,da LEI ORGÂNICA do MUNICIPIO,que a CÂMARA MUNICIPAL "DECRETOU" e eu "SANCIONO" a seguinte lei:

Artº 1º-A tôdos os SERVIDORES PÚBLICOS da PREFEITURA MUNICIPAL de ERECHIM é assegurado o direito á percepção de um ABONO FAMILIAR mensal de cr$100,00 (CEM CRUZEIROS):

a-por filho menor de 14 anos,legitimo,adotivo,ou natural,desde que legalmente reconhecido;

b-por filho de 14 anos e menor de 21,legitimo,adotivo, ou legalmente reconhecido,que não exerça atividade remunerada;

c-por enteado,nas mesmas condições fixadas para os filhos,itens "a" e "b";

d-por filhos inválidos,de qualquer idade,que sejam comprovadamente incapazes de exercer qualquer atividade remunerada;

e-pela esposa,desde que não seja servidora do Municipio,do Estado,da União ou de autarquias,ou que,por qualquer titulo,não perceba rendimentos de qualquer natureza.

§-Único-São condições para a percepção do ABONO:

1º-que as pessoas relacionadas neste artigo vivam,efetivamente,na dependência e a expensas do servidor.

2º-que os filhos e enteados,de 7 a 14 anos de idade, tenham frequência escolar,comprovada semestralmente.

Artº 2º-Se o servidor,ou inativo,fôr casado com servidora,ou inativa,o ABONO será concedido,preferencialmente,áquele,salvo êle requeira,expressamente,que a esposa o perceba. Em qualquer caso,se a servidora,ou inativa,de outra esfera administrativa,Estadual ou Federal,pela qual perceba ABONO FAMILIAR,aplicar-se-á ao caso o disposto no artº 1º, letra "e".

Artº 3º-Os servidores casados que não viverem em comum,o ABONO será conferido ao que tiver os filhos ou enteados sob sua guarda e a suas expensas e,se ambos os tiverem,cada um deles perceberá o ABONO correspondente aos que viverem sob sua guarda e a suas expensas.

Artº 4º-O ABONO FAMILIAR será pago diretamente á esposa ou a

segue

Rig.

CÂMARA MUNICIPAL
Erechim
SECRETARIA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Erechim

quem, comprovadamente, tiver a guarda e a manutenção dos dependentes do servidor, sempre que este, comprovada e manifestamente, descurar da subsistência aos dependentes enumerados no art. 1º, salvo se a pessôa que estiver mantendo os dependentes dispuzer de rendas suficientes para êste encargo.

Artº 5º-O ABONO FAMILIAR não deixará de ser pago, mesmo nos periodos em que, por penalidades, o servidor deixar de perceber estipêndios.

Artº 6º-A verificação das condições estabelecidas para a percepção do ABONO terá por base as declarações do servidor, devidamente comprovadas, ficando o mesmo criminalmente responsável pelas fraudes que praticar em tais declarações, além de devolver aos cofres públicos da Municipalidade as quantias ilegalmente recebidas.

COPIA

§ 1º-O PODER EXECUTIVO baixará REGULAMENTO traçando normas para promover a verificação prescrita nêste artigo.

§ 2º-Qualquer alteração na condição dos dependentes que tenha reflexo nos têrmos da concessão do ABONO FAMILIAR deverá ser comunicado ao PODER EXECUTIVO, por escrito, pelo servidor, dentro do prazo de 20 dias da data em que a alteração tenha ocorrido, sob pena de lhe serem aplicadas as sanções previstas neste artigo.

Artº 7º-A despêsa decorrente da presente lei correrá á conta da provável maior arrecadação do exercicio em curso.

Artº 8º-Revogadas as disposições em contrário, os efeitos desta lei vigorarão a partir de 15 de abril do ano corrente.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM, 28 DE JUNHO DE 1.960

a-JOSE' MANDELLI FILHO
PREFEITO

Registre-se, publique-se e comunique-se.
DIRETORIA DO EXP. E PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE ERECHIM, 28 DE JUNHO DE 1.960

a-ANTONIO VASCONCELLOS E SOUZA
DIRETOR.

Confere com o original
Em 6 / 7 / 1960

p. Pedro M. Weinmann
Secretário Executivo

Rig.

CÂMARA MUNICIPAL
Erechim
SECRETARIA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Erechim

-LEI Nº 549,DE 28 DE JUNHO DE 1960-

CÓPIA

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ABONO FAMILIAR AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ERECHIM.

$$$$$$$$

JOSE' MANDELLI FILHO,Prefeito Municipal de Erechim. Faço saber,em cumprimento ao disposto no artº 49º,inciso II,da LEI ORGÂNICA do MUNICIPIO,que a CÂMARA MUNICIPAL "DECRETOU" e eu "SANCIONO" a seguinte lei:

Artº 1º-A tôdos os SERVIDORES PÚBLICOS da PREFEITURA MUNICIPAL de ERECHIM é assegurado o direito á percepção de um ABONO FAMILIAR mensal de cr$100,00 (CEM CRUZEIROS):

a-por filho menor de 14 anos,legitimo,adotivo,ou natural,desde que legalmente reconhecido;

b-por filho de 14 anos e menor de 21,legitimo,adotivo, ou legalmente reconhecido,que não exerça atividade remunerada;

c-por enteado,nas mesmas condições fixadas para os filhos,itens "a" e "b";

d-por filhos inválidos,de qualquer idade,que sejam comprovadamente incapazes de exercer qualquer atividade remunerada;

e-pela esposa,desde que não seja servidora do Municipio,do Estado,da União ou de autarquias,ou que,por qualquer titulo,não perceba rendimentos de qualquer natureza.

§-Único-São condições para a percepção do ABONO:

1º-que as pessoas relacionadas neste artigo vivam,efetivamente,na dependência e a expensas do servidor.

2º-que os filhos e enteados,de 7 a 14 anos de idade, tenham frequência escolar,comprovada semestralmente.

Artº 2º-Se o servidor,ou inativo,fôr casado com servidora,ou inativa,o ABONO será concedido,preferencialmente,áquele,salvo êle requeira,expressamente,que a esposa o perceba. Em qualquer caso,se a servidora,ou inativa,de outra esfera administrativa,Estadual ou Federal,pela qual perceba ABONO FAMILIAR,aplicar-se-á ao caso o disposto no artº 1º, letra "e".

Artº 3º-Os servidores casados que não viverem em comum,o ABONO será conferido ao que tiver os filhos ou enteados sob sua guarda e a suas expensas e,se ambos os tiverem,cada um deles perceberá o ABONO correspondente aos que viverem sob sua guarda e a suas expensas.

Artº 4º-O ABONO FAMILIAR será pago diretamente á esposa ou a

segue

Rig.

CÂMARA MUNICIPAL Erechim SECRETARIA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Erechim

quem, comprovadamente, tiver a guarda e a manutenção dos dependentes do servidor, sempre que este, comprovada e manifestamente, descurar da subsistência aos dependentes enumerados no art. 1º, salvo se a pessôa que estiver mantendo os dependentes dispuzer de rendas suficientes para êste encargo.

Artº 5º-O ABONO FAMILIAR não deixará de ser pago, mesmo nos periodos em que, por penalidades, o servidor deixar de perceber estipêndios.

Artº 6º-A verificação das condições estabelecidas para a percepção do ABONO terá por base as declarações do servidor, devidamente comprovadas, ficando o mesmo criminalmente responsável pelas fraudes que praticar em tais declarações, além de devolver aos cofres públicos da Municipalidade as quantias ilegalmente recebidas.

CÓPIA

§ 1º-O PODER EXECUTIVO baixará REGULAMENTO traçando normas para promover a verificação prescrita nêste artigo.

§ 2º-Qualquer alteração na condição dos dependentes que tenha reflexo nos têrmos da concessão do ABONO FAMILIAR deverá ser comunicado ao PODER EXECUTIVO, por escrito, pelo servidor, dentro do prazo de 20 dias da data em que a alteração tenha ocorrido, sob pena de lhe serem aplicadas as sanções previstas neste artigo.

Artº 7º-A despêsa decorrente da presente lei correrá á conta da provável maior arrecadação do exercicio em curso.

Artº 8º-Revogadas as disposições em contrário, os efeitos desta lei vigorarão a partir de 15 de abril do ano corrente.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM, 28 DE JUNHO DE 1.960

a-JOSE' MANDELLI FILHO
PREFEITO

Registre-se, publique-se e comunique-se.
DIRETORIA DO EXP.E PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE ERECHIM, 28 DE JUNHO DE 1.960

a-ANTONIO VASCONCELLOS E SOUZA
DIRETOR.

Confere com o original
Em 6 / 7 / 1960

Pedro M. Weimann
p. Conselho Executivo